

Inquérito Civil n. 06.2019.00004414-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e ANASTÁCIA RICHTER, registrada no CPF nº 682.076.119-87, CARLA JAQUELINE RICHTER, registrada no CPF nº 051.403.169-78, JOUSI DANIELE RICHTER, registrada no CPF nº 067.381.359-20, e JONAS RALF RICHTER, registrado no CPF nº 080.342.079-00, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004414-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para firmar compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85):

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República - CR);

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, I, define o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas:

CONSIDERANDO que poluição, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetam desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, dando prioridade às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Proteção à vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica autoriza o corte, a supressão e a exploração desta vegetação de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração (art. 8°, *c*aput, da Lei



Federal nº 11.428/2006).

CONSIDERANDO ainda que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO a Ação Penal nº 0002003-94.2019.8.24.0008, na qual em 12/3/2019 restou denunciado o sr. Ralf Richter pela prática do delito de destruição e danificação de vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, com o corte raso de espécimes de palmito juçara (*Euterpe edulis*), ameaçada de extinção, em uma área rural de 1.200m², tudo sem licença ambiental, na Rua Rudolfo Carl, s/nº, bairro Vila Itoupava, Blumenau, nos dias 18 e 21 de outubro de 2016 (fls. 47-48);

CONSIDERANDO a notícia de que o denunciado Ralf Richter veio a óbito na data de 2/5/2019 (fl. 75), extinguindo-se a sua punibilidade na ação penal e impossibilitando a reparação dos danos ambientais no âmbito criminal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil, de que "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores [...]";

CONSIDERANDO que na certidão de óbito de Ralf Richter (fl. 75) constam como herdeiros do *de cujus* os ora compromissários;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelos herdeiros, conforme registro em ata nesta data, bem como as dificuldades financeiras por todos enfrentadas após o falecimento do arrimo Ralf Richter;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os sequintes termos:

1 DO OBJETO: recuperar *in natura* o dano ambiental gerado no imóvel localizado na Rua Rudolfo Carl, s/nº, bairro Vila Itoupava, Blumenau/SC, em decorrência da destruição e danificação de vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, com o corte raso de espécimes de *Euterpe edulis*, ameaçada de extinção, em uma área rural de 1.200m², tudo sem a devida licença ambiental dos órgãos competentes.

2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2.1 Os COMPROMISSÁRIOS ANASTÁCIA RICHTER, CARLA JAQUELINE RICHTER, JOUSI DANIELE RICHTER e JONAS RALF RICHTER, comprometem-se solidariamente a recuperarem o dano ambiental gerado no imóvel localizado na Rua Rudolfo Carl, s/nº, bairro Vila Itoupava, Blumenau/SC, em decorrência da destruição e danificação de vegetação nativa



secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, com o corte raso de espécimes de palmito juçara (*Euterpe edulis*), ameaçada de extinção, em uma área rural de 1.200m², tudo sem a devida licença ambiental dos órgãos competentes; mediante a adoção de todas as medidas necessárias para garantir a regeneração natural de toda a área objeto da autuação do órgão ambiental (Auto de Infração nº 1504)

Parágrafo único. Os COMPROMISSÁRIOS ANASTÁCIA RICHTER, CARLA JAQUELINE RICHTER, JOUSI DANIELE RICHTER e JONAS RALF RICHTER comprometem-se a não promover qualquer supressão de vegetação nativa na propriedade deixada de herança do Sr. Ralf Richter sem prévia orientação e autorização dos órgãos ambientais.

Cláusula 2.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não ingressar com nenhuma medida judicial ou extrajudicial, no âmbito cível, contra os COMPROMISSÁRIOS, sobre o objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, se for por estes integralmente atendido o compromisso ora assumido.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3.1 O não-cumprimento integral ou parcial da Cláusula 2.1 e/ou da Cláusula 2.2 implicará a responsabilidade dos **COMPROMISSÁRIOS** ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de descumprimento, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

Cláusula 3.2 A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), instituído pela Lei n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/2012, a ser paga através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça; e

Cláusula 3.3 A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

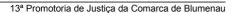
Cláusula 3.4 O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4.1 O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, sendo que é independente da eventual responsabilização penal e administrativa dos COMPROMISSÁRIOS relativamente aos fatos a que se refere.

Cláusula 4.2 Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 4.3 Fica, desde logo, o presente cientificado de que este





Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 48 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Blumenau, 9 de outubro de 2019.

LEONARDO TODESCHINI

Promotor de Justiça

ANASTÁCIA RICHTER CPF nº 682.076.119-87

CARLA JAQUELINE RICHTER

CPF n° 051.403.169-78

JOUSI DANIELE RICHTER CPF nº 067.381.359-20

JONAS RALF RICHTER CPF nº 080.342.079-00

Testemunhas:

VALERIA GALVÁN Assistente de Promotoria de Justiça Assistente de Promotoria de Justiça

NICOLE CASCAES